

# JÁ FUI ASSALTADO

Adilson Abreu Dallari\*

O título acima é tema de uma campanha em favor da melhoria da segurança pública, promovida por uma emissora de rádio de São Paulo. Tendo recebido um adesivo dessa campanha, fiquei com uma dúvida: a subtração de bens de que fui vítima poderia ser qualificada como assalto? Houve violência física: levei um potentíssimo soco no rim direito. Mas o ladrão nada levou, pois, na fuga, deixou cair o produto do roubo. Enfim, meus pensamentos se concentram na idéia de subtração violenta de bens materiais, por um agente designado como ladrão.

Foi quando recebi um exemplar do jornal Opinião PUC – SP (Jun./Jul.99) que estampava uma entrevista dada pelo MM. Juiz e professor da Faculdade de Direito, Dr. Oswaldo Palotti Jr., da qual transcrevo o trecho que se segue: *“Para ser um pouco Sócrático, perguntaria: o que é ladrão? Ladrão é apenas o Zé das Couves que apanha, furtivamente, um par de pilhas alcalinas da prateleira do supermercado? Não, não é. Ladrão também é aquele que rouba os direitos – qualquer direito – de alguém. Ladrão também é, assim, aquele que veicula notícia mentirosa, porque subtrai o meu direito de ser informado corretamente: ladrão é aquele que não assiste, devidamente, o paciente, porque retira dele o direito de receber tratamento adequado: ladrão é aquele que se utiliza de um cargo público para a projeção de sua imagem na*

*mídia, porque rouba de todos nós o direito que temos de ver os agentes públicos voltados, exclusivamente, para o trato honesto do interesse público. Ladrão, enfim, é aquele que não tem ética, alguém que só enxerga os próprios (sempre mesquinhos) propósitos. Alguém que não introjetou valores. E aquele que percebe apenas as circunstâncias. Não a essência”.*

Dei-me conta, assim, que a subtração de um direito também pode servir para (des)qualificar o seu agente como ladrão, muito mais perigoso que um simples batedor de carteira.

Estava com essa idéia na cabeça quando, lendo a Folha de São Paulo de 10/07/99, encontrei um excelente artigo do Prof. Walter Ceneviva a respeito da tormentosa questão do exercício do direito de greve por integrantes da magistratura, da qual, depois de examinar os diversos argumentos de ordem estritamente jurídica que serviram para embasar a conclusão no sentido de que o direito que magistrado tem, de reivindicar melhores condições de trabalho, deve subordinar-se ao direito dos jurisdicionados à jurisdição, agregou um último: *“Há, porém, razão nem legal, nem constitucional, mas mais forte que as outras. O juiz moderno tem responsabilidade agravada perante a cidadania em geral e sua comunidade em particular. Retardar o direito do cidadão, com*

\* Advogado.

*a recusa grevista ao trabalho, frauda o povo, dono de todo poder. O povo tem o direito à justiça estatal sem interrupção. Negá-la frustra a democracia e o próprio Judiciário. Se o juiz é servidor diferenciado por ter privilégios exclusivos, também o é para exercer sua função. Sem greve”.*

Se o simples retardamento da decisão judicial já é uma lesão ao direito dos cidadãos, o que dizer do juiz que, deliberadamente, por motivos de ordem puramente pessoal, escudando-se indevidamente atrás dos predicamentos da Magistratura, se vinga do advogado que o tenha desagradado, decidindo contrariamente ao direito da parte por ele representada?

Atitudes como essa configuram aquilo que é chamado de vingança de lavadeira, na linguagem popular. Vingança de lavadeira é deixar a roupa suja, mas isso apenas depõe contra a lavadeira, que assim revela sua incompetência, seu despreparo. O juiz que se vinga do advogado equipara-se à lavadeira no aspecto moral, mas com uma agravante: o freguês pode mudar de lavadeira; o advogado não pode mudar de juiz.

E a parte prejudicada, o cidadão que teve subtraído seu direito a um julgamento imparcial, como fica? Será que o simples recurso à instância superior resolve a questão? Evidentemente não. E para que servem as corregedorias? Talvez seja possível obter algum resultado quando se tratar de um obscuro juiz de primeira instância, mas ninguém é ingênuo a ponto de supor que alguma Corte possa adotar qualquer medida punitiva contra seus integrantes.

O problema é sério, pois atitudes desse tipo podem ocorrer pelo simples fato de que o advogado lida sempre com conflitos e também porque as divergências interpretativas são elementares em todas as atividades jurídicas. Porém, uma coisa é a divergência interpretativa e outra coisa, bem diferente, é o erro. Juizes de menor compleição moral sempre podem ofender-se quando o advogado demonstra a incorreção de uma decisão. Verdade seja dita: decisões judiciais existem que revelam claramente a ignorância de seu prolator. Quanto mais ignorante o julgador, tanto mais é sua sede de vingança.

É certo que o art. 133 da Constituição Federal afirma a inviolabilidade do advogado (que não é absoluta), sendo também certo que o art. 31 do Estatuto da Advocacia diz que nenhum receio de desagradar o magistrado deve deter o advogado no exercício da profissão. Na prática,

porém, a teoria é outra, pois existem magistrados dispostos a ouvir somente elogios e bajulações, tomando qualquer contrariedade como ofensa pessoal.

Felizmente e a bem da verdade, é preciso dizer que os juizes moralmente inabilitados para o cargo são uma minoria; a maioria dos magistrados sabe que não pode exigir do advogado uma atuação anódina, descolorida e totalmente desapaixonados. Sabe, também, que existem remédios jurídicos para corrigir eventuais excessos ou destemperos que possam configurar crime contra a honra.

A jurisprudência registra decisões notáveis, dignas de todos os louvores, a respeito do assunto. Sirva como exemplo decisão relatada pelo Des. Abreu Oliveira (TACRIM-SP, hc 328,558/3. Boletim AASP 2106) na qual o Eminentíssimo Magistrado lembra que o dever de serenidade é elementarmente do juiz e que a simples indicação de um erro, num caso concreto, não é suficiente para denegrir a honra do julgador, pois a lei não foi feita para amparar os super-sensíveis. Consta desse julgado a seguinte citação: “Apontar os erros do julgador, profligar-lhe os deslizos, os abusos, as injustiças, em linguagem veemente, é direito sagrado do pleiteante. O calor da expressão há de ser proporcionado à injustiça que a parte julgue ter sofrido” (cf. Eliezer Rosa, in *A Voz da Toga*, p. 26).

O juiz amoral que se vinga do advogado sabe que este não ultrapassou limite algum, o que lhe dói é o fato de que sua ignorância, seu despreparo e sua imaturidade ficam evidenciadas. Como isso não configura crime contra a honra, a resposta é dada de maneira sabidamente ilícita.

Enfim, o ladrão comum, que rouba um bem material perfeitamente substituível, é repudiado pela sociedade. Merecedor de muito maior repúdio é o ladrão togado, que subtrai o direito do advogado como ato de vingança, causando um dano irreparável, faltando ao cumprimento de deveres elementares do cargo e escudando-se covardemente na certeza da impunidade.

Todo advogado que já foi vítima desse tipo de lesão moral sabe que a dor por ela provocada é intensa, pela decepção com pessoas supostamente dignas, pelo desencanto com a profissão, pelo descrédito nas instituições que isso provoca e pela impunidade que permanecerá enquanto não for instituído o controle externo da administração da Justiça.